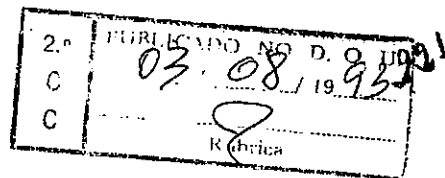




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES



Processo nº 10920-001.929/91-66

Sessão de : 19 de novembro de 1992 ACORDÃO Nº 203.00.060
Recurso nº: 89.766
Recorrente: FAMLI - FLORESTAL E AGRICOLA MAYER LTDA.
Recorrida : DRF EM JOINVILLE - SC

ITR - Redução do imposto, relativo ao FRU e ao FRE, na forma do art. 8º do Decreto nº 84.685/80. Perda do benefício, em face de a quitação relativa a 1990 ter ocorrida após o lançamento gerreado, relativo a 1991. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAMLI - FLORESTAL E AGRICOLA MAYER LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1992.


ROSAIVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

MARCO NASILENSKI - Relator

DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 08 JAN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

cf/mas/ac/ja



222

Processo nº 10920-001.929/91-66

Recurso nº: 89.766
Acórdão nº: 203-00.060
Recorrente: FAMILI - FLORESTAL E AGRICOLA MAYER LTDA.

RELATÓRIO

Inconformada com a Decisão Singular, que manteve o lançamento do ITR/91, constante da Notificação de fls. 03, a ora Recorrente pede que o tributo seja equivalente ao do exercício anterior.

O Julgador Monocrático fundamentou sua decisão dissertando sobre o fato gerador e a base de cálculo do ITR, dizendo que o lançamento discutido baseou-se nas informações do próprio contribuinte. Afirmou, ainda, que a majoração do valor do tributo decorreu da atualização monetária, apurada através de coeficiente estabelecido na legislação, e pelo fato de existir débito anterior que ensejou a perda das reduções relativas ao FRU e ao FRE.

A peça recursal traz, em resumo, os seguintes argumentos:

- o tributo lançado importa em Cr\$ 375.851,06, mas que, mesmo corrigido, não poderia ser superior a Cr\$ 20.000,00, considerando, ainda, que o imóvel está localizado na mata atlântica e não possui acesso por rodovias públicas, sendo, portanto, uma propriedade inservível;

- que não foi notificado da existência do débito anterior, que motivou a perda das reduções;

- conclui esperando que o crédito tributário seja reduzido para o valor do exercício anterior, devidamente atualizado.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10920-001.929/91-66
Acórdão nº: 203-00.060

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

O objeto da lide é o aumento da base de cálculo do ITR que, segundo o Recorrente, é acima dos percentuais da correção monetária.

O Recorrente não discutiu nos autos os aspectos analíticos da "Notificação" relativos à área, nº de módulos (fiscais e rurais), FRU, FRE, alíquotas, etc., preferiu abordar superficialmente o lançamento, dizendo que o ITR não pode ser majorado, como o foi, além da atualização monetária.

Depreende-se dos autos que o débito do Contribuinte, relativo ao ITR/1990, foi quitado extemporaneamente, após o lançamento relativo a 1991. Assim, o mesmo perdeu o benefício (redução) referente ao FRU e ao FRE, em vista do que estabelece o art. 8º do Decreto nº 84.685/80, sendo esta a razão do considerável aumento do tributo.

A alegação de que não foi intimado para efetuar pagamento relativo a exercícios anteriores não pode prosperar, em vista de que foram emitidos o aviso de cobrança/1990 (fls. 04) e o certificado de cadastro e guia de pagamento (fls. 09), inclusive com o endereço correto e a agência do Banco do Brasil do local do imóvel (Massaranduba - SC).

Inferre-se, portanto, que o Contribuinte, permanecendo no campo das meras palavras, não trouxe aos autos elementos suficientes para abalar o lançamento fiscal em questão.

Assim, diante do exposto e do mais que constam dos autos, nego provimento ao recurso, para manter inalterada a Decisão Singular.

Sala das sessões, em 19 de novembro de 1992.


MAURO WASILEWSKI